



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS

Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação Final

PRESIDENTE: Vagner Tarcísio de Moraes

RELATOR: Braz Fernando da Silva

SECRETÁRIO: Paulo Agenor Madeira

Comissão de Orçamento e Finanças Públicas

PRESIDENTE: José Carlos de Moraes

RELATOR: Evanilson Pereira de Andrade

SECRETÁRIO: Domingos dos Reis Monteiro

Comissão de Obras e Serviços Públicos Municipais

PRESIDENTE: Luciano Guilherme Felipe Lee

RELATOR: Márcio Fernando Costa

SECRETÁRIO: Teresa Suelene de Paula

PARECER

Relatório: Encaminha-nos a Mesa Diretora, com fulcro no art. 120 da Resolução nº 016, de 2003 – Regimento Interno desta Casa Legislativa, o **Projeto de Lei nº 39/2021**, que “*altera a Lei Municipal nº 4.308, de 4 de julho de 2011 e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, apresentado no dia 10.5.2021, com tramitação em **regime de urgência**.

A proposição tem como finalidade obter autorização legislativa para alterar a Lei Municipal nº 4.308, de 04 de julho de 2011, que “*dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural – COMDEPA e do Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC*”.

Segundo Mensagem nº 45, de 5 de maio de 2021, o COMDEPA é o órgão colegiado de assessoramento do Município com a finalidade de atender aos requisitos constitucionais de defesa do patrimônio histórico cultural da cidade de Alfenas.

O Prefeito nos informa que a nova composição vem atender a demanda relatada pelas últimas gestões deste colegiado quanto a dificuldade de apuração de quórum nas reuniões periódicas. Para isto, sugere-se definir claramente as vagas de suplentes e outros ajustes para garantir melhor operacionalidade do conselho.

Ressalta que, atualmente o conselho está sem composição por vencimento do período de mandato, por isso verifica-se celeridade na apreciação desta proposição, pois sem conselho ativo as demandas de construções, reformas e demolições nos perímetros de bens tombados ficam paralisadas, podendo comprometer serviços dos cidadãos que solicitarem estas licenças.

Proceda-se a Leitura na
reunião ordinária do dia

13/05/2021

Feito o relatório, passemos aos comentários pertinentes.

PRESIDENTE



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



Fundamentação: A proposição tem como finalidade obter autorização legislativa para alterar a mencionada norma municipal que instituiu o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural - COMDEPA, bem como o Fundo Municipal de Proteção ao Patrimônio Cultural - FUMPAC, instrumento de suma importância para a sustentabilidade e o sucesso de políticas municipais de proteção ao patrimônio cultural, haja vista que objetiva, de forma programada, aportar recursos para o financiamento de ações de preservação e conservação de bens de valor cultural.

O art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988, preceitua sobre a competência legislativa dos Municípios, que dispõe o seguinte:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Compatível com a regulação constitucional de competências, a Lei Orgânica Municipal atribui ao Município a competência legislativa para tratar sobre assuntos de seu interesse local, conforme previsto no art. 21, inciso I, alínea “p”, que estabelece o seguinte:

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

(...)

p) às políticas públicas do Município: (grifamos)

A Constituição Federal de 1988 impõe em seu art. 2º, como princípio basilar da República Federativa do Brasil, a independência e harmonia dos Poderes. Conseqüência lógica da independência do Poder é a sua autonomia, tanto política quanto financeira e administrativa.

A autonomia administrativa de um Poder implica na prerrogativa de seu titular em dispor sobre sua organização da maneira que melhor lhe convier, no intuito de cercá-lo dos instrumentos necessários para colocar em prática suas decisões políticas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



O art. 61, §1º, II, “a” e “b”, da Constituição Federal de 1988, além dos arts. 56, II e IV, e 74, VII, da Lei Orgânica Municipal, estabelecem como competência privativa do Chefe do Executivo, tanto em nível federal, quando deve se aplicar o princípio da simetria com o centro, quanto em nível municipal, para dispor sobre a organização e funcionamento da Administração.

O conselho municipal é um órgão da Administração como outro qualquer, com a peculiaridade de ser colegiado, isto é, suas decisões são tomadas sempre em conjunto, e não apenas por um titular, e consultivo, com atribuições de consultoria e orientação ao órgão executivo, além da fiscalização da origem e destinação das receitas do fundo ao qual está vinculado.

Uma lei deve ser aplicada até que seja revogada ou modificada por outra. Este princípio está disposto no art. 2º da Lei de Introdução ao Código Civil – LICC que assim estabelece:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.
(grifamos)

Logo, não há maiores comentários a fazer a respeito da a proposição em análise, haja vista que se pretende alterar a legislação vigente para viabilizar a participação efetiva e atuação regular de todos os membros do Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural - COMDEPA, além de modificar a sua composição para definir de forma clara as vagas de suplentes, entre outros ajustes a fim de assegurar melhor operacionalidade desse órgão colegiado.

Os princípios da legalidade e da hierarquia das normas estão sendo cumpridos, uma vez que uma norma municipal devidamente aprovada, sancionada e publicada somente pode ser alterada por outra norma de mesmo nível hierárquico, exatamente o que pretende o Chefe do Executivo.

Assim, respeitada a iniciativa legislativa privativa do Prefeito Municipal na matéria em análise, não há que se questionar qualquer vício formal de constitucionalidade ou legalidade na proposição.

Conclusão: Pelo exposto, manifestamos pela aprovação do **Projeto de Lei nº 39/2021**, sugerimos, contudo, as emendas abaixo transcritas:

I – EMENDA MODIFICATIVA: a ementa do **Projeto de Lei nº 39/2021** passará a vigor com a seguinte redação: “**Altera a Lei Municipal nº 4.308, de 4 de julho de 2011, que cria o Conselho Municipal de Defesa do Patrimônio Cultural – COMDEPA, o Fundo Municipal do Patrimônio Cultural – FUMPAC e dá outras providências.**”



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFENAS

ESTADO DE MINAS GERAIS



II – EMENDA SUPRESSIVA: suprima-se ao art. 5º do Projeto de Lei nº 39/2021 que inclui os artigos 28 ao 54 à Lei Municipal nº 4.308, de 4 de julho de 2011, renumerando-se os dispositivos subsequentes.

III – EMENDA MODIFICATIVA: o art. 4º do Projeto de Lei nº 39/2021 que altera o art. 6º da Lei Municipal nº 4.308, de 4 de julho de 2011 passará a vigorar com a seguinte redação: (...)

“Art. 6º O mandato dos membros do COMDEPA terá duração de 2 (dois) anos, sendo permitidas 2 (duas) reconduções.

Solicitamos ainda, caso este projeto seja aprovado que o retorne à CCLJRF para que seja elaborada a respectiva redação final.

Sala de Reuniões, 12 de maio de 2020.

A CCLJRF:

BRAZ FERNANDO DA SILVA
Relator da CCLJRF

VAGNER TARCÍSIO DE MORAIS
Presidente da CCLJRF

PAULO AGENOR MADEIRA
Secretário da CCLJRF

A COFP:

EVANILSON PEREIRA DE ANDRADE
Relator da COFP

JOSÉ CARLOS DE MORAIS
Presidente da COFP

DOMINGOS DOS REIS MONTEIRO
Secretário da COFP

A COSP:

MÁRCIO FERNANDO COSTA
Relator da COSP

LUCIANO GUILHERME FELIPE LEE
Presidente da COSP

TERESA SUELENE DE PAULA
Secretário da COSP